



**Ccent. 29/2018
MINT / NH**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/07/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 29/2018 – MINT / NH****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 22 de junho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Minor International Public Company Limited (MINT), através da sua subsidiária MHG Continental Holding (Singapore) Pte. Ltd. (MHG), do controlo exclusivo da NH Hotel Group, S.A. (NH).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **MINT:** empresa mãe do grupo Minor, ativo em três principais áreas de negócio: hotéis, restaurantes e retalho. Em Portugal opera 13 hotéis. O volume de negócios realizado em Portugal pelo grupo Minor, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5]milhões.
 - **NH:** operador de hotéis presente em Portugal através de 3 hotéis. O volume de negócios realizado em Portugal pelo grupo NH, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>5]milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A Notificante, para efeitos de avaliação da presente operação de concentração, propõe que se considerem os “serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros de 4 e de 5 estrelas” como mercado de produto e que o mercado geográfico corresponda às “regiões norte, centro, e sul”, e à “área metropolitana de Lisboa”.
5. A Notificante argumenta que esta definição está em linha com a prática decisória, quer da AdC, quer da Comissão Europeia.¹ Para além disso, acrescenta que, quer a AdC, quer a Comissão Europeia, têm deixado a definição de mercado relevante em aberto, sempre que isso não afeta as conclusões da análise concorrencial.
6. Admitindo que a substituíbilidade da procura entre estabelecimentos hoteleiros de 4 estrelas e estabelecimentos hoteleiros de 5 estrelas é baixa, é justificável considerar

¹ Processo Ccent. 14/2013 – Fundo Recuperação Turismo/Grupo CS, processo Ccent. 20/2013 – ECS/Grande Buganvília, processo Ccent. 35/2014 – Oxy Capital/Turyleader e Ativos Grano Salis, processo Ccent. 36/2016 – Oxy Capital/Hotel da Praia, bem como processo da Comissão Europeia COMP. M.2997 – Accor/Ebertz/Dorint.

que existem dois mercados de produto: o “mercado de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros de 4 estrelas”, e o “mercado de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros de 5 estrelas”. Admitindo igualmente que a substituíbilidade da procura entre estabelecimentos hoteleiros só é significativa dentro da área de um município, é justificável considerar que o mercado geográfico corresponde a cada um dos “municípios de Portugal”.²

7. Não obstante, conforme melhor se verá *infra*, as conclusões da avaliação jusconcorrencial são independentes da exata delimitação dos mercados relevantes, pelo que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação dos mesmos, nos seus âmbitos do produto e geográfico, é deixada em aberto.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Apenas há sobreposição geográfica entre a MINT e a NH na área metropolitana de Lisboa. Aí, a MINT opera dois hotéis de 5 estrelas e três hotéis de 4 estrelas, e a NH opera dois hotéis de 4 estrelas.³ Considerando separadamente estabelecimentos hoteleiros de 4 e 5 estrelas, apenas há sobreposição entre estas empresas no segmento dos estabelecimentos hoteleiros de 4 estrelas.
9. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, e considerando o “mercado de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros de 4 e 5 estrelas na área metropolitana de Lisboa”, a quota de mercado em valor da MINT é de [0-5]% e a da NH é de [0-5]%, sendo a respetiva soma de quotas de [5-10]%.⁴
10. Alternativamente, considerando o “mercado de serviços de alojamento em estabelecimentos hoteleiros de 4 estrelas na área metropolitana de Lisboa”, a quota de mercado em valor da MINT é de [0-5]% e a da NH é de [0-5]%, sendo a respetiva soma de quotas de [5-10]%.
11. Nestas condições, é implausível que a presente operação de concentração cause uma redução significativa da concorrência.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² “Área metropolitana de Lisboa” é diferente de “município de Lisboa”, mas a diferença é irrelevante para a operação sob análise.

³ A Mint opera também um hotel de 4 estrelas e um de 5 estrelas em Coimbra, um hotel de 4 estrelas em Lagos, um hotel de 5 estrelas em Portimão, um hotel de 5 estrelas no Carvoeiro, e três hotéis de 5 estrelas em Vilamoura. A NH gere também um hotel de 4 estrelas no Porto.

⁴ As quotas em número de quartos são muito ligeiramente inferiores.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 19 de julho de 2018

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4